



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000646/00-09
Recurso nº. : 144.018
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : PAULO HENRIQUE PORTELLA DA ROCHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.498

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - De acordo com o artigo 4º, II da Lei nº 9.250/95 apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – Não tendo o sujeito passivo colacionado aos autos elementos capazes de comprovar a despesa médica deduzida da base de cálculo do imposto, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE PORTELLA DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 1 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000646/00-09
Acórdão nº : 106-15.498

Recurso nº : 144.018
Recorrente : PAULO HENRIQUE PORTELLA DA ROCHA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em 06.12.1999, em face do contribuinte acima identificado para exigência de IR Suplementar em razão da opção indevida pela Declaração Simplificada, omissão de rendimentos recebidos com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de pessoa física sem vínculo empregatício e glosa da dedução com previdência oficial.

Em 23 de Fevereiro de 2000, o contribuinte apresentou pedido de Retificação de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 1997, por não terem sido explicados, à época da apresentação original, as fontes pagadoras de seus rendimentos e suas despesas com pensão alimentícia e médicas. Juntou cópia de diversos comprovantes de depósitos bancários, bem como recibos de honorários profissionais.

Os membros da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro mantiveram o lançamento ao entendimento de que:

- quanto à indevida opção pela declaração simplificada, o contribuinte não poderia fazê-lo, em razão da natureza e do montante dos rendimentos recebidos;

- quanto à dedução de pensão alimentícia, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse que o pagamento se deu efetivamente a este título, e que o mesmo teria sido pago por mera liberalidade do contribuinte, razão pela qual não seria dedutível da base de cálculo do IR; e

- quanto às despesas médicas, os documentos apresentados não seriam hábeis a comprová-las, eis que não eram originais e não indicam quem foi o beneficiário do tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000646/00-09
Acórdão nº : 106-15.498

Consideraram que o contribuinte não impugnou as acusações que lhe foram feitas, mas limitou-se a pleitear a consideração das despesas médicas e com pensão alimentícia.

Inconformado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 53/57, no qual alega, em síntese, que a matéria em discussão diz respeito somente à validade das provas por ele apresentadas nos autos e que as provas apresentadas têm veracidade até que se prove o contrário. Alega divergência com a jurisprudência da 1ª e da 8ª Câmaras deste Primeiro Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000646/00-09
Acórdão nº : 106-15.498

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo. Antes de entrar no julgamento de mérito, porém, é forçoso apreciar a sua admissibilidade em face do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recorrente alega ter efetuado o depósito judicial integral do débito aqui em discussão, nos autos do processo nº 2004.51.01.024171-4. No entanto, dos autos não consta a cópia da guia de depósito em que o mesmo foi efetivado, constando somente cópia de um cheque e do despacho que deferiu o depósito em juízo (fls. 59/60).

Em consulta ao *site* da Justiça Federal do Rio de Janeiro na *internet*, verifica-se que em 28 de julho de 2005 foi proferida sentença de mérito no referido processo, na qual o Autor – ora Recorrente – foi tido como carecedor do direito de ação, mas da qual consta o seguinte trecho:

Transitando em julgado a presente sentença, restitua-se ao Autor o depósito efetuado, com os respectivos rendimentos. Faculta-se, porém, ao Autor, requerer a transferência do citado depósito e seus rendimentos para a instância administrativa, relativamente ao processo nº 13707.000646/00-09, já que foi para sua garantia que se efetivou o malsinado depósito.

Assim, diante da presunção de que tal depósito foi realmente efetuado, conheço do recurso e passo a análise de suas razões de mérito.

O Recorrente, de fato, não se insurge contra a alteração do formulário de sua declaração (de simplificada para completa), mas somente quanto à possibilidade de dedução das despesas médicas e com pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000646/00-09
Acórdão nº : 106-15.498

Alega que pagou, ao longo de todos os meses do ano de 1996, R\$ 500,00 ao Dr. José Cesário Ferreira da Silva, "pelo acompanhamento médico durante o mês". Limitou-se a trazer cópia (não autenticada) dos recibos de pagamento, e não trouxe qualquer outro documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços.

Assim, não há como atestar a veracidade dos referidos recibos, razão pela qual não podem as alegadas despesas ser deduzidas da base de cálculo do IRPF.

Quanto aos pagamentos efetuados à sua ex-esposa a título de pensão alimentícia, o Recorrente de fato comprova os depósitos efetuados em nome dela, mensalmente, no valor de R\$ 700,00, através de cópias dos comprovantes de depósito. Porém, quando da homologação do acordo judicial entre o Recorrente e sua ex-esposa, as partes interessadas haviam renunciado ao direito de receber alimentos, razão pela qual estes não estão abrangidos pela referida decisão. Neste sentido, a lei é clara, *verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Dai porque, a teor da referida norma, não podem os referidos pagamentos ser considerados como dedutíveis da base de cálculo do IRPF para o ano em questão, por não estarem devidamente consignados no acordo em exame.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Abril de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI